



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.592, DE 2023

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4959/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as normas especiais de tutela do trabalho para os empregados em condomínios residenciais ou comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Capítulo I do Título III – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho -, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte Seção VII-A:

“SEÇÃO VII-A – Dos Serviços em
Condomínios Residencial ou Comercial

Art. 253-A. As instalações sanitárias à disposição exclusiva dos empregados em condomínios residencial ou comercial devem atender às dimensões mínimas essenciais de conforto exigível, estar localizadas próximas ao local das atividades dos empregados, bem como ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas, durante toda a jornada de trabalho.

Parágrafo único. O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

Art. 253-B. Sempre que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó aos



trabalhadores, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais.

Art. 253-C. É assegurado aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.

Parágrafo único. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, o condomínio deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

Art. 253-D. Os condomínios que concederem o benefício da alimentação aos seus empregados poderão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, obedecendo aos dispositivos legais que tratam da matéria.

Art. 253-E. Em todos os locais de trabalho, deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos.

Art. 253-F. Todos os equipamentos que são utilizados na área do condomínio, bem como as condições ambientais de trabalho e organização do trabalho, devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

Art. 253-G. As guaritas de segurança do condomínio deverão ter condições salubres e de segurança obedecendo a um nível elevado de no mínimo 1 (um) metro de altura do nível do solo, arejada, de sistema de comunicação via interfone e conterà instalação sanitária.

Art. 253-H. Os sindicatos de trabalhadores que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento destas normas, poderão denunciá-las ao Ministério do Trabalho e solicitar a fiscalização dos



respectivos órgãos regionais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data da sua publicação, conferindo-se aos condomínios residenciais e comerciais o prazo de doze meses a partir de sua entrada em vigor para promover a adaptação de suas instalações ao disposto nesta Lei.

Brasília, de novembro de 2023

Justificação

Após conversas com sindicatos de empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais, constatou-se que, em vários condomínios, o local de trabalho é precário ou não oferece condições mínimas para que os trabalhadores possam exercer suas funções com qualidade.

Exemplo disso são banheiros longe do posto de trabalho, falta de água de qualidade, móveis inadequados, cadeiras impróprias, guaritas pequenas ou mal localizadas, falta de local adequado para fazer as refeições com tranquilidade (em sua maioria, os trabalhadores fazem na portaria ou salão de festas do condomínio, quando este está desocupado).

Constatou-se ainda situações vexatórias e humilhantes, como trabalhadores fazendo sua refeição sentado no vaso sanitário, em casa de máquinas, depósito de produtos de limpeza, entre outras.

Em resposta às reivindicações dessa valorosa classe de trabalhadores, estamos apresentando o presente projeto de lei visando a equacionar tais problemas, assegurando-lhes, por meio de normas especiais, ambiente de trabalho adequado para realização de suas funções.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala Das Sessões, em de novembro de 2023

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO